

Parecer nº 29/85

Aprovado em 23/01/85 – Processo nº 23003.1524/84-0

Interessado: Chefia do Gabinete da Sra. Ministra do MEC

Assunto: Projeto de Lei nº 218/84, de autoria do Senador Amaral Furlan

Relator: Conselheira Tarcila Lins de Carvalho Nogueira

Ementa

A sintonização de aparelhos receptores de serviços de radiodifusão em estabelecimentos comerciais e industriais, ainda que de pequeno e médio porte, para deleite dos fregueses, constitui nova utilização das obras radiodifundidas, dependendo, desta forma, de prévia licença dos titulares dos direitos autorais, e consequente pagamento.

I – Relatório

O presente processo tem como peça inicial o Ofício GM/BSB nº 1.266, datado de 20 de novembro de 1984, da Chefia do Gabinete da Exma. Senhora Ministra da Educação e Cultura, no qual foi solicitado o pronunciamento deste Egrégio Conselho acerca do Projeto de Lei nº 218/84, de autoria do Senador Amaral Furlan.

O aludido Projeto objetiva acrescentar um parágrafo ao artigo 73, da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, com a seguinte redação:

“§ 4º Não se consideram espetáculos exigentes da licença de que se trata este artigo as execuções por estabelecimentos comerciais de pequeno e médio porte, caracterizados como microempresas, ou representações previstas no § 1º deste artigo”.

O nobre Senador ao justificar sua proposição afirma que: “Tern-se chegado ao exagero de cobrar direitos autorais dos pequenos estabelecimentos mercantis e industriais pela simples sintonização de aparelho de rádio e televisão para deleite dos fregueses”. E mais, que: “Agora quando o Governo manda ao Congresso um Projeto de Lei protegendo a microempresa contra os excessos tributários e burocráticos, é preciso que cada dispositivo legal que penalize os pequenos e médios comerciantes e industriais seja revisto.

“É justíssima a cobrança dos direitos autorais. Não se aceita, no entanto, uma exagerada ganância, que terminará matando a galinha dos ovos de ouro, ou seja, reduzirá ao mínimo a divulgação artística e cultural, impopularizando o artista brasileiro”.

O processo mereceu exame da Coordenadoria Jurídica deste Conselho, em Informação de nº 157/84 que, considerando a correlação do assunto à matéria contida no Processo nº 23003.001110/84-1, referente ao Projeto de Lei nº 4.409/84, de autoria do Deputado Francis Amaral, sugeriu uma análise conjunta de ambos os processos.

Todavia, os presentes autos foram a mim distribuídos por Despacho do Exmo. Senhor Presidente, datado de 17 de dezembro de 1984 e o citado Processo relativo ao Projeto de Lei nº 4.409/84, foi distribuído ao Ilustre Conselheiro Dirceu de Oliveira e Silva, que em Parecer de nº 024/84, obteve a aprovação unânime deste Egrégio Conselho, na Reunião Ordinária realizada em 19 subsequente.

II – Análise

O Projeto de Lei ora em exame pretende, na realidade, criar através do acréscimo de um parágrafo ao artigo 73 da Lei nº 5.988/73, uma exceção ao princípio geral estabelecido no “caput” do próprio artigo, beneficiando uma determinada classe empresarial, ou seja, a dos pequenos e médios comerciantes e industriais, em detrimento da classe autoral, cujos direitos encontram-se garantidos expressamente no parágrafo 25, do artigo 153 da Constituição Federal.

Dispõe o inciso VII, do artigo 117, da referida Lei nº 5.988/73:

“Art. 117 – Ao Conselho, além de outras atribuições que o Poder Executivo, mediante decreto, poderá outorgar-lhe, incumbe:

.....

VII – manifestar-se sobre a conveniência de alteração de normas de direito autoral, na ordem interna ou internacional, bem como sobre problemas a ele concernentes;”

.....

Assim, verifica-se que este Conselho deverá, ao pretender-se a alteração de normas referentes ao direito autoral, pronunciar-se, procurando, sempre, proteger seus titulares.

É pacífico, neste Egrégio Colegiado, o entendimento de que a transmissão dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, com o emprego de alto-falantes ou meio análogo, ampliando ou reproduzindo a programação recebida, em locais de freqüência coletiva, caracteriza nova utilização da obra, sujeita, portanto, ao pagamento de direitos autorais.

Inúmeras manifestações deste Plenário têm ratificado o entendimento acima

enunciado, razão pela qual creio ser totalmente desnecessário repetir o que já foi brilhantemente demonstrado por Ilustres Colegas, entre os quais destaco o Professor Antônio Chaves, Henry Jessen, J. Pereira e recentemente, Dirceu de Oliveira e Silva, no excelente Parecer nº 24/84, exarado nos autos do citado Processo 23003001110/84-1.

Lembro, ainda, que o assunto também foi trazido a Plenário por esta Conselheira, em Parecer aprovado por unanimidade, por ocasião da análise do Projeto de Lei nº 2517/83 (Processo nº 2300300037/84-9), que pretendia isentar os médicos e dentistas que utilizem aparelhagens de som nos consultórios, visando tornar mais agradável a permanência de seus clientes naqueles locais.

Quero, ainda, salientar que o pagamento de direito autoral não pode ser, de forma alguma, confundido com obrigações tributárias e, nem mesmo com uma exigência meramente burocrática.

Da maneira como consta na justificação que acompanha o Projeto de Lei nº 218/84, o pagamento de direito autoral assume aspecto de penalidade, o que não pode e não deve ser aceito por este Conselho. É necessário, portanto, que haja uma conscientização da sociedade em relação ao direito autoral, notadamente no que concerne às obras musicais, sempre as mais afetadas pelo descumprimento da legislação específica.

Evidentemente que um estabelecimento mercantil ou industrial, ainda que de pequeno porte, ao proporcionar aos seus fregueses um maior bem-estar, pela simples utilização de aparelhos receptores de serviços de radiodifusão, deverá aumentar sua freguesia, elevando, com consequência, seus lucros. Então, porquê não pagar a quantia relativa aos direitos autorais?

Aliás, o Legislador ao elaborar a Lei nº 5.988/73, não esqueceu tal aspecto, tanto assim, que no próprio "caput" do artigo 73, fez referência expressa ao "lucro indireto".

III – Voto

Considerando que, se sancionado, o Projeto de Lei nº 218/84, violará frontalmente preceito constitucional e, tendo em vista o entendimento já cristalizado deste Egrégio Conselho acerca do assunto, opino pela rejeição da proposta objeto destes autos.

Brasília, 23 de janeiro de 1985.

Tarcila Lins de Carvalho Nogueira
Conselheira Relatora

IV – Decisão do Colegiado

O Colegiado reunido na 127^a Reunião Ordinária decidiu, à unanimidade, acompanhar o voto da Conselheira Relatora.

Brasília, 23 de janeiro de 1985.

Joaquim Justino Ribeiro
Presidente

D.O.U 31.01.85 – Seção I, pág. 1857